



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43316 - PE (2022/0137333-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSE DE RIBAMAR BROXADO
ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372
PEDRO PANNUTI - PR075756
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JULGADO RECLAMADO PROFERIDO EM SEDE DE JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSOS REPETITIVOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a reclamação apresentada pelo ora agravante visa impugnar decisão proferida pelo Tribunal de origem em sede de juízo de adequação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de representativo de controvérsia, afetado ao Tema 810, e, ainda, à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de representativos de controvérsia, afetados aos Temas 905 e 1005.

2. Os recursos não conhecidos não produzem o efeito substitutivo, de modo que não cabe reclamação por descumprimento de decisão do STJ que não conheceu do recurso especial, porque a questão controvertida não chegou a ser analisada por esta Corte, sendo notória a sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. O STJ já decidiu que, na falta de uma decisão judicial do STJ no caso concreto, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt na Rcl 41.777/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021; AgInt na Rcl 40.920/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 23/08/2021; AgInt no AREsp 1574561/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43316 - PE (2022/0137333-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSE DE RIBAMAR BROXADO
ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372
PEDRO PANNUTI - PR075756
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JULGADO RECLAMADO PROFERIDO EM SEDE DE JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSOS REPETITIVOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a reclamação apresentada pelo ora agravante visa impugnar decisão proferida pelo Tribunal de origem em sede de juízo de adequação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de representativo de controvérsia, afetado ao Tema 810, e, ainda, à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de representativos de controvérsia, afetados aos Temas 905 e 1005.

2. Os recursos não conhecidos não produzem o efeito substitutivo, de modo que não cabe reclamação por descumprimento de decisão do STJ que não conheceu do recurso especial, porque a questão controvertida não chegou a ser analisada por esta Corte, sendo notória a sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. O STJ já decidiu que, na falta de uma decisão judicial do STJ no caso concreto, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt na Rcl 41.777/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021; AgInt na Rcl 40.920/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 23/08/2021; AgInt no AREsp 1574561/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DE RIBAMAR BROXADO contra a decisão de fls. 457-459 assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO

DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.

No presente agravo, o recorrente sustenta que "o ilustre Ministro Relator, data venia, desconsiderou que não poderia haver juízo de adequação quanto à interrupção da prescrição (TemaSTJn. 1.005), uma vez que há decisão do STJ –anterior ao juízo de adequação quanto à correção monetária – decidindo o tema da prescrição, mantendo a decisão regional que havia reconhecido a sua interrupção" (fl. 464).

Argumenta, ainda, que "agravante manejou a reclamação justamente pelo fato de ter havido trânsito em julgado da decisão quanto à interrupção da prescrição, conforme julgamento de mérito promovido pelo STJ no REsp 1625369, de modo que o E. TRF5 não poderia ter decidido novamente a questão, mormente aplicando entendimento diametralmente oposto ao firmado por esta Corte da Cidadania" (fl. 465).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Não houve contrarrazões (fl. 472).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso dos autos, a reclamação apresentada pelo ora agravante visava impugnar decisão proferida pelo Tribunal de origem em sede de juízo de adequação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de representativo de controvérsia, afetado ao Tema 810, e, ainda, à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de representativos de controvérsia, afetados aos Temas 905 e 1005, que tratam dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do art. 1.04, inciso II, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento aos embargos declaratórios opostos nos autos da apelação/remessa necessária nº 0807429-

Ficaram evidenciados da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram o mero inconformismo do reclamante com o teor da decisão proferida pelo Juízo reclamado e a pretensão de, por vias transversas impugnar a decisão recorrida, visto não sobressair usurpação de competência da Corte Superior ou ofensa direta às suas decisões, não tendo, assim, cabimento a via eleita.

Contudo, o STJ já declarou que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Em casos semelhantes ao dos autos, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação visando ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

2. A reclamação fundada no art. 988, II, do CPC/2015, não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e julgados do STJ, mas a garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, na hipótese concreta, que tenha sido desrespeitada pelas instâncias de origem, em processo que envolva as mesmas partes.

3. Agravo interno na reclamação desprovido.

(AgInt na Rcl 41.777/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).

III - A reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada, na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: (AgInt na Rcl n. 36.535/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 22/3/2019, AgInt na Rcl n. 31.875/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt na Rcl n. 36.827/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 18/6/2019).

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1574561/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

Ademais, a alegação do agravante, de que a decisão reclamada teria descumprido a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.625.369-PE não socorre o recorrente. Como bem destacado nas próprias razões recursais, o aludido recurso especial deixou de ser conhecido por versar sobre tema de natureza eminentemente constitucional, de modo que a questão atinente à prescrição não foi analisada neste Tribunal.

Nesse contexto, o não conhecimento do recurso especial impediu que se operasse o efeito substitutivo do recurso, não havendo que se cogitar, portanto, de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que pudesse ter sido descumprida pela Corte de origem.,

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos, quando não conhecidos, deixam de produzir o efeito substitutivo, de modo que não cabe reclamação contra decisão do STJ que não conhece de agravo em recurso especial, haja vista a inexistência de efeito substitutivo da decisão supostamente descumprida.

2. É defesa a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 41.796/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUIU EM OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE JULGADO. INCABIMENTO.

1. "Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." (artigos 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

2. Não há falar em descumprimento de acórdão do Superior Tribunal de Justiça se a questão não se constituiu em objeto de decisão por esta Corte, que não conheceu do recurso especial interposto à luz do enunciado nº 126 da sua Súmula.

3. A ação de reclamação não constitui meio adequado para promover a execução de julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 2.778/MT, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 9/9/2009, DJe de 18/9/2009.)

Nesse cenário, fica evidenciado, como já se destacou, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, o que é inviável na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.316 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137333-3

Número de Origem:

08074291320154058300 8074291320154058300

Sessão Virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE DE RIBAMAR BROXADO

ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372

PEDRO PANNUTI - PR075756

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E
REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE RIBAMAR BROXADO

ADVOGADOS : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR033372

PEDRO PANNUTI - PR075756

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/11/2022 a 16/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2022